



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720394/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.796 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente CELY MARTINS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do RESP nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, I, nas demais situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatayh Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de impugnação de Notificação de Lançamento (fls. 3/6) que exige imposto de renda suplementar de R\$ 8.173,08, no ano-calendário 2006, porque detectada omissão de rendimentos relacionada a duas fontes pagadoras, no total de R\$ 68.290,49.

Registra-se que o contribuinte pleiteou na declaração de ajuste anual a restituição da totalidade do imposto de renda retido pelas as fontes, no valor de R\$ 8.134,74.

O contribuinte, notificado, apresenta impugnação (fl. 2) e alega que os rendimentos considerados omitidos são isentos e assim declarados, portanto não ofereceu à tributação os valores constantes dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – SEF – Cpex (fl. 8) e pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros (fls. 9/12). Afirma que seu direito à isenção é comprovado com o Despacho Decisório DRF/SDR nº 254, de 21/03/2006 anexado (fls. 13/14). Requer o cancelamento do crédito tributário.

O Despacho Decisório DRF/SDR nº 254, de 21/03/2006 anexado, assim como o Processo 10580.010727/2005-98 (fls. 36/48) que deu origem ao referido despacho constata que os documentos anexados pelo contribuinte (fls. 40/42) apenas comprovam que o cônjuge falecido recebia pensão na condição de ex-combatente.

Por outro lado, a isenção do imposto de renda para ex-combatentes somente se aplica aos proventos e pensões percebidos com base nos dispositivos legais enumerados no art. 39, inciso XXXV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR).

Dai, realizada diligência (fls. 49/50) para que as fontes pagadoras Ministério da Defesa- Exército Brasileiro – SEF – CPEx, CNPJ 00.394.452/0533-04; Fundação Petrobrás de seguridade Social (Petros), CNPJ 34053942/0001-50 e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informassem os fundamentos legais do ato que concedeu pensão à Cely Martins Soares, no ano-calendário 2006, assim como especificassem se a referida pensão estaria respaldada nos dispositivos legais elencados no inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a saber: Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de

1946; Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955; Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17.

As fontes pagadoras se manifestaram (fls. 69/71).

A DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

Mantém-se a omissão relativa aos proventos de aposentadoria e pensão, quando não comprovado o direito à isenção do imposto.

Cientificado dessa decisão em 19/03/2014, por via postal (A.R. de fl. 80), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/04/2014 (fl. 82), no qual alega apenas que o débito se encontra prescrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 3/6) que exige imposto de renda suplementar de R\$ 8.173,08, no ano-calendário 2006, tendo em vista a omissão de rendimentos relacionada a duas fontes pagadoras, no total de R\$ 68.290,49, conforme abaixo:

- Comando do Exército: R\$ 29.015,73;
- Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; R\$ 39.274,76.

A DRJ em Salvador (BA) julgou improcedente a impugnação, por entender que não estão presentes os requisitos para o gozo da isenção dos rendimentos auferidos pela Recorrente, conforme excerto do voto vencedor, abaixo:

Diligenciada, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) informa (fl. 69) que Cely Martins Soares ingressou como participante do plano de previdência complementar em 1976, e é assistida desde 1991, esclarecendo que os rendimentos pagos pelo INSS (aposentadoria por invalidez) são pagos também pela Petros. Tais rendimentos são tributados mensalmente conforme a tabela progressiva, em cumprimento às determinações legais. Enfim, tanto os rendimentos de

aposentadoria como os de pensão recebidos pela Petros são tributáveis. Mantida, portanto, a omissão lançada, no valor 39.274,76.

Quanto aos rendimentos relativos à pensão paga pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro decorrente do falecimento de seu cônjuge, ex-combatente, é submetida ano a ano à tributação na fonte.

A respeito da isenção de proventos recebidos por ex-combatente, são necessárias algumas considerações.

A Lei no 7.713/88, em seu art. 6, inc. XII, abaixo reproduzido, manteve as isenções do art. 29 da Lei no 4.862/1965, , concede isenção de imposto de renda apenas aos casos previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, deixando de fora outras pensões não vinculadas a incapacidades, ou não atreladas a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália durante a 2º Guerra Mundial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(grifei)

A atual Constituição Federal, no Ato das Disposições Transitórias, art. 53, passou a prever um novo benefício aos ex-combatentes, concedendo-lhes, à sua opção, a pensão de segundo-tenente.

Tal benefício foi regulamentado pela Lei no 8.059/90, sendo previsto, em seu art. 17, que, para aqueles que não se enquadrassem nas condições desta nova lei regulamentar, seria mantida a pensão concedida com base no art. 30 da Lei nº 4.242/1963.

Portanto, a exceção do art. 17 da Lei no 8.059/90, citada no manual de instruções do IRPF como situação de isenção, nada mais é que o próprio benefício do art. 30 da Lei no 4.242/1963, que não se confunde com a pensão constitucional de segundo-tenente regulamentada pela Lei no 8.059/90.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial,

nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público sem a exigência de concurso com estabilidade;

II - Pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente da Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos, recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

(...)"

Lei nº 8.059/90

“Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

(...)

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.”

“Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.” [grifei]

Portanto, as aposentadorias e pensões recebidas em virtude de outros mandamentos legais, a exemplo da pensão de segundo-tenente prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III, regulamentada pela Lei n.º 8.059/90, não estão abrangidas pela referida isenção.

O Título de Pensão Especial nº 089/2006 (fl. 71) comprova que a pensão concedida ao contribuinte (sic) decorre das disposições do art. 53 dos ADCTCF/88, não estando presentes os requisitos para o gozo da isenção dos rendimentos auferidos pela impugnante.

(os grifos são do original)

A Recorrente não trata do mérito em seu Recurso Voluntário, alegando tão somente que o débito se encontra prescrito, conforme abaixo.

CELY MARTINS SOARES, viúva, aposentada, portadora do CPF. Nº 071.514.385-91, RG. Nº 00183506-82 expedido pelo SSP- BA, residente e domiciliada à AV. D. João VI nº 186, APº 701, distrito de Brotas, Salvador – Bahia, CEP. 40.285-001, tendo recebido a Intimação nº 254/2014, correspondente ao Processo 10.580.720394/2008-51, inconformada com a decisão no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, apresenta Recurso a esse Egrégio Conselho tendo em vista que o débito de que trata o Processo supra se encontra PRESCRITO.

Nestes Termos

Pede Deferimento

No entanto, não há como acolher a sua pretensão, visto que se trata de matéria objeto da Súmula CARF nº 11, que dispõe: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Ainda que o Recorrente tenha pretendido alegar decadência em vez de prescrição, também não lhe assiste razão, uma vez que ele tomou ciência da Notificação de Lançamento em 18/02/2008, por via postal (A.R. de fl. 15) e a data do fato gerador é 31/12/2006. Por quaisquer das regras aplicadas (art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do CTN), o lançamento não foi alcançado pela decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10580.720394/2008-51
Acórdão n.º **2202-003.796**

S2-C2T2
Fl. 104
